



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.001837/2001-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR
Recorrente LAURY ERNESTO KOCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:1998

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 40, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre /RS, de fls. 35/36 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 20/25, lavrado em 15/12/2000, relativo ao ano-calendário de 1998, com ciência do RECORRENTE em 1º/2/2001, conforme AR de fls. 9.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por dedução indevida a título de imposto complementar, no valor total de R\$ 8.971,63, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

Não consta nos autos Termo de Verificação Fiscal.

Nos termos do demonstrativo de infrações (fls 23/24), o crédito foi apurado pois o contribuinte erroneamente incluiu no campo imposto complementar valores que deveriam ser recolhidos como carnê-leão. Assim, foi apurado saldo do imposto no valor de R\$ 6.750,13 e imposto suplementar de R\$ 1.083,82, o qual foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 2/3 em 5/3/2001. Em síntese, alegou que estes valores glosados foram efetivamente recolhidos, razão pela qual o imposto é indevido.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 35/36):

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IMPOSTO A PAGAR JA DECLARADO. PAGAMENTO COMPROVADO.

O pagamento do IRPF já efetuado pelo contribuinte consta no demonstrativo do crédito tributário do auto de infração apenas para explicar o cálculo.

Lançamento Procedente

No caso, a DRJ esclareceu que o auto de infração está constituindo o imposto suplementar de R\$ 1.083,82, com multa e juros proporcionais, e que o valor de R\$ 6.750,13 (apurado pelo RECORRENTE desde a entrega da declaração) não está sendo exigido novamente por estar declarado e pago.

Esclareceu que a maneira como o auto de infração apresenta os cálculos não é a mais adequada e gera dúvidas. Assim, afirmou que, se fosse o caso, deveria ser alocado o pagamento já realizado (fl. 04).

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/10/2006, conforme AR de fls.39, apresentou o recurso voluntário de fls. 40 em 4/12/2006.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 26/10/2006 (quinta-feira), conforme AR de fl. 39.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 40 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 4/12/2006 (segunda-feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou em 27/11/2006 (segunda-feira).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Processo nº 11080.001837/2001-39
Acórdão n.º **2201-004.794**

S2-C2T1
Fl. 79

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.)”

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator